



À

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Bom Despacho

Projeto de Lei nº 51/2022

## Relatório

Trata-se de Projeto de Lei proposto pelo Chefe do Poder Executivo que visa a abertura de crédito adicional especial no orçamento vigente e dá outras providências.

Expõe o Sr. Prefeito Municipal, em síntese, no presente PL tem como escopo a abertura de crédito especial para construção de uma escola, para atendimento em educação básica para atender as crianças residentes no bairro Jaraguá e proximidades em lotes (bens imóveis) que foram desapropriados, nos termos do decreto-lei 3.365/41. O montante de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) seria especificamente para indenizar a empresa proprietária dos imóveis desapropriados de forma amigável.

Neste sentido, fora enviado ao Chefe do Poder executivo Ofício de fls. 11 pelo Edil ora signatário, como presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para que enviasse documentação necessária, porém, ausente. Como resposta, foi carreada aos autos documentação de fls. 12/62.

Ao analisar a nova documentação, a Comissão LJRF constatou que a empresa proprietária dos 2 (dois) lotes desapropriados pelo Poder executivo municipal tem dívida tributária atualizada no montante de R\$ 264.534,21 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e um centavos) perante o Tesouro Municipal.

É o essencial a relatar.

## Parecer

Confere o art. 74, inciso II, alínea "h" da Lei Orgânica do Município competência específica e privativa para o Chefe do Executivo tratar dos orçamentos anuais, sendo notório ainda que a matéria em tela é de competência legislativa municipal, consoante art. 30, incisos I e III da Constituição Federal.



Quanto ao aspecto contábil, financeiro e orçamentário do projeto de lei em análise, verifica-se que foi emitido Parecer Técnico Contábil pelo setor de assessoramento competente – o qual concluiu que de acordo com a análise contábil-financeira o PL atende aos requisitos necessários, podendo prosseguir e ser apreciado.

O interesse público possui uma função muito clara, que é a função legitimadora dos atos da administração e, além disso, este é o grande objeto do Direito Administrativo.

Como no caso em espeque, é plenamente factível visualizar a aplicação do instituto do interesse público aos mais variados casos que o demandam como, por exemplo, na desapropriação de um terreno particular situado na zona rural de determinado município para a construção de uma escola pública, o que facilitaria o acesso à educação daqueles que residem longe do centro da cidade. Percebe-se, portanto, o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado sendo utilizado, em última análise, como norma legitimadora para a desapropriação.

Conforme elucidado em resposta do Poder executivo de fls. 76/79, a secretaria municipal de Educação ratificou a urgência para a provação do PL em tela devido ao risco do decurso do prazo estabelecido pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é de 120 dias para diligência de adequação de troca de terreno.

Ante o exposto, nos termos do art. 88, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Bom Despacho, dentro da competência dessa comissão, entendo que o **Projeto de Lei 51/2022 é constitucional e legal**, assim como tramita de forma regimental, sendo meu parecer pela sua aprovação nesta comissão, para que prossiga em sua tramitação.

Bom Despacho, 09 de junho de 2022.



Vereador Professor Éder Tipura

Presidente da Comissão de Redação, Justiça e Redação Final